Ata da segunda reunião da Comissão de Justiça Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2024, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se **o**s vereadores: Vanderson Rodigo Zanini, Presidente. Gilmar Schmdit, Vice-Presidente e Fabieli Manfredi 1º Secretária da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, para análise da seguinte matéria: Em atenção ao que determina o Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto foi encaminhado para análise das Comissões Permanentes. Ainda, com fundamento nos artigos 52 e 154 do Regimento Interno, o parecer foi emitido conjuntamente. Foi analisada a seguinte proposição: (a) Projeto de Lei n.º 003/2024, de 15 de fevereiro de 2024, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R$ 12.928.233,24 (Doze milhões novecentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais, e vinte e quatro centavos) no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e na Lei Orçamentária Anual-LOA, para o exercício financeiro de 2024. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, jurídica, regimental, técnica legislativa ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação das proposições.É o parecer. Passamos à fundamentação. **Projeto de Lei n.º 003/2024, de 15 de fevereiro de 2024. Relatório:** De autoriado Poder Executivo, foi encaminhado para análise das Comissões Permanentes o Projeto de Lei n.º 003/2024, de 15 de fevereiro de 2024, com escopo de abrir um crédito adicional especial no Orçamento em vigor no valor de R$ 12.928.233,24 (Doze milhões novecentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais, e vinte e quatro centavos) e adequar os planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), para o exercício financeiro de 2024. Na exposição de motivos, que acompanha o projeto, o Exmo. Prefeito Municipal justifica que os recursos referem-se a sobras do exercício financeiro de 2023 (superávit). Destaca, ainda, que “as sobras de recursos financeiros de exercício (s) anterior (es) seguem para o exercício seguinte na forma de SUPERÁVIT FINANCEIRO (SF), e conforme normas editadas através da NOTA 4 (quatro) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), a partir de 2023 esses recursos provindos do exercício anterior devem ser aplicados na mesma fonte de recursos no exercício corrente, porém contendo o digito 3 na frente, evidenciando desta forma que esses recursos são provenientes do exercício anterior, ou anteriores”. Em anexo ao projeto veio o Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos em 31.12.2023 e a Nota 004/2022 SIM-AM, expedidos pelo Tribunal de Contas do Paraná. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa reservada da matéria, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.Objetiva-secom a proposta abrir um crédito especial no valor de R$ 12.928.233,24 (Doze milhões novecentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), com finalidade de criar dotação orçamentária junto a Lei Orçamentária vigente, cujos recursos são oriundos do superávit financeiro de 2023, conforme apuração em relatório do TCE-PR. Pois bem. A Lei n.º 4.320, de 1964 define quais são os tipos de créditos adicionais, sendo o crédito adicional especial previsto no Inciso II do art. 47, que assim se expressa: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: (...) II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”. Na mesma esteira, a Lei n.º 4.320, de 1964 exige que sejam indicados os recursos para coberturas das despesas. Em consonância com a determinação do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, os recursos para a execução do Projeto de Lei estão previstos no art. 2º e derivam do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, nos termos do relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recursos de 31.12.2023, expedido pelo Tribunal de Contas do Paraná e da anulação parcial de dotação junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Assim, pautado nos dispositivos legais que são exigidos pela Lei n.º 4.320, de 1964 e pela Constituição Federal, no que tange aos seus aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros que norteiam nosso parecer, não encontramos quaisquer impedimentos à tramitação do Projeto de Lei n.º 003/2024, de 15 de fevereiro de 2024, do Executivo Municipal. **Decisão das Comissões:** Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 003/2024, de 15 de fevereiro de 2024.

1. 2- 3-